



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.416 - SP (2014/0129279-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCIO IAFRATE
ADVOGADO : FLÁVIO VALIM CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA
PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO.

1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito.

2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.416 - SP (2014/0129279-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUCIO IAFRATE**
ADVOGADO : **FLÁVIO VALIM CORTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA**
: **PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial sob fundamento de que não caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC e de que o comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando não vise à simples carga dos autos, mas à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Referida orientação, segundo a decisão agravada, aplicar-se-ia mesmo quando o procurador em questão não tem poderes para receber citação.

O agravante afirma que, no caso, não houve citação válida e, por conseguinte, não seria possível falar em revelia. Ressalta que o comparecimento do advogado ao cartório para arguir uma nulidade processual, ao contrário do que consignado, não pode valer como ato citatório.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.416 - SP (2014/0129279-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCIO IAFRATE
ADVOGADO : FLÁVIO VALIM CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA
PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO.

1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito.

2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.416 - SP (2014/0129279-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIO IAFRATE
ADVOGADO : FLÁVIO VALIM CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA
PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 335/337):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que: (i) não está caracterizada afronta ao art. 535 do CPC, (ii) a alegação de ofensa aos demais dispositivos legais não foi demonstrada, (iii) incide no caso a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 272/273).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 228):

'Revelia ante a intempestividade da contestação - Admissibilidade - Comparecimento espontâneo (artigo 214, § 1º, CPC) quando da apresentação de pedido de reconhecimento de conexão e de remessa dos autos ao Juízo prevento - Recurso improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 240/243).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 246/247), fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem apreciar adequadamente os temas então suscitados.

Afirmou que seu advogado compareceu ao cartório com o propósito específico de alegar a prevenção de outro Juízo e que não detinha procuração com poderes específicos para receber citação. Nesses termos, não se poderia considerar ocorrida a citação naquela oportunidade, com fundamento no art. 214, § 1º, do CPC, sob pena de ofensa aos arts. 38, 214, § 2º, e 215 do CPC. Em abono dessa tese, transcreveu ementas de julgados desta Corte Superior.

No agravo (e-STJ fls. 276/317), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 324/326).

É o relatório.

Decido.

A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil não prospera. O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as teses expendidas, respondendo, um a um, os argumentos deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

Na linha dos precedentes desta Corte, o comparecimento do advogado da parte em juízo, quando não vise à simples carga dos autos, mas à prática de ato efetivo de defesa supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC, mesmo quando referido procurador não tenha poderes para receber citação. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REPRESENTAÇÃO.

I - O réu não precisa estar representado por advogado com poderes especiais para receber citação quando comparece espontaneamente em juízo e se dá por citado.

II - Nestes casos não se exigem poderes especiais do advogado para receber citação (artigo 215 do CPC) porque esta não é feita na pessoa do advogado. Aliás, sequer há citação, mas o suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, previsto no artigo 214, § 1º, do CPC.

III - Não há que se confundir os institutos da citação com o da representação processual.

Recurso Especial a que se nega seguimento.'

(REsp 805.688/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe 25/6/2009.)

'PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.

2. Recurso especial não provido.'

(REsp 1.246.098/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011.)

'EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, § 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. *In casu*, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto – antes mesmo de determinada a citação – arguindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita.

Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF.'

(REsp 658.566/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2005, DJ 2/5/2005.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Consoante exposto na decisão recorrida, o comparecimento do advogado ao cartório supriu o ato de citação, porque realizado com o objetivo de praticar ato efetivo de defesa, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerente o deslocamento do processo.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129279-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 529.416 / SP**

Números Origem: 01900896320128260000 1900896320128260000 5830020061705025 5830020121209087
9632006

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIO IAFRATE
ADVOGADO : FLÁVIO VALIM CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO IAFRATE
ADVOGADO : FLÁVIO VALIM CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.